



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2/2002

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO:- Dispõe sobre Rejeição do “Veto” Aposto à Lei Municipal nº 982/2002, originada do Projeto de Lei nº 1087/2002, de Aatoria do edil Antonio da Cunha, que Dispõe sobre a Concessão de descontos para cobrança da contribuição de melhorias e dá outras providências.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 12/8/2002.

PROMULGAÇÃO EM 12/8/2002.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM 12/8/2002.

Ofício de Encaminhamento no dia 13/8/2002, sob o nº 633/2002/DAB*.

DECRETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 1/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

Site: www.camaradesarandi.com.br - e-mail: geral@camaradesarandi.com.br

Nº 2 / 0 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2002.

APROVADO EM 12/08/2002
POR 12 VOTOS A FAVOR E 03 CONTRA

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do "VETO" Aposto à Lei Municipal nº 982/2002, Originada do Projeto de Lei nº 1087/2002, de Autoria do edil ANTONIO DA CUNHA, que Dispõe sobre a Concessão de descontos para cobrança da contribuição de melhoria e dá outras providências.

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:~~

DECRETO LEGISLATIVO

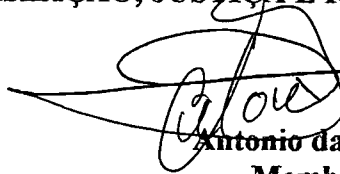
Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o "VETO" aposto à Lei Municipal nº 982/2002, Originada do Projeto de Lei nº 1087/2002, de Autoria do edil ANTONIO DA CUNHA, que Dispõe sobre a Concessão de descontos para cobrança da contribuição de melhoria e dá outras providências.

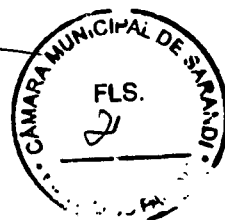
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês agosto do ano de 2002.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Carlos Alberto de Paula Júnior,
Presidente


Antonio da Cunha,
Membro





Nº 2 / 0 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-

dação designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador VETO Nº 001/2002.

Antonio da Cunha,


Presidente da Comissão**P A R E C E R**

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 001/2002, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Aposto à Lei Municipal nº 982/2002, de autoria do edil Antonio da Cunha, que Dispõe sobre a concessão de descontos para cobrança da contribuição de Melhorias.

Considerando que a matéria em tela, é legal, mas que o contribuinte vem sendo lesado, quanto ao pagamento de muitos impostos;

Considerando que se o município concedesse tais descontos sobre os tributos municipais, estaria incentivando os contribuintes a quitarem seus débitos, diminuindo assim as dividas e os contribuintes inscritos em divida ativa;

Considerando que também os valores estão exorbitantes;

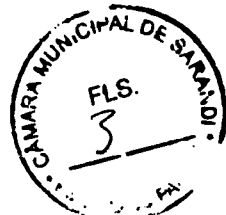
... Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer **C O N T R Á R I O** ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei nº 982/2002, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2002.


Antonio da Cunha,
Relator

Pelas Conclusões:


Carlos Alberto de Paula Júnior,
Presidente

O Vereador Cleiton Damasceno do Carmo, Vice-Presidente da Comissão, é de Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto do Poder Executivo Municipal, referente a Lei Municipal nº 982/2002.


Cleiton Damasceno do Carmo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

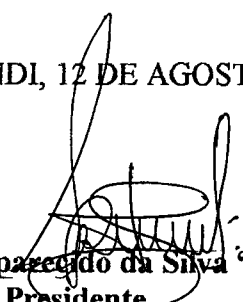
AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

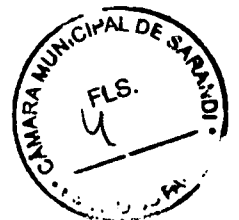
Site: www.camaradesarandi.com.br - e-mail: geral@camaradesarandi.com.br

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 001/2002 -- do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

NOMES	SIM	NÃO
ALCIDES FERREIRA	X	0
ANTONIO DA CUNHA	X	0
APARECIDA RODRIGUES-SCHWARZ	X	0
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR	X	0
CLEITON DAMASCENO DO CARMO	X	0
JOÃO DUTRA NETTO	—	X
JOÃO LARA VIEIRA	X	0
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO	X	0
JOSÉ APARECIDO DA SILVA	—	—
JOSÉ DUARTE	X	0
NELSON MARIANO DA SILVA	—	—
RAFAEL PSZYBYLSKI	X	0
REINALDO GONÇALVES	X	0
SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA	X	0
VALDIR DA SILVA	X	0
TOTAL GERAL	12	01

SARANDI, 12 DE AGOSTO DE 2002.


 José Aparecido da Silva "Zezinho",
 Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



V E T O Nº 001 02
Nº 2 / 0 2

MENSAGEM Nº 020/2002

Sarandi, 05 de junho de 2002

~~VETO~~ REJEITADO POR
MAIORIA 12x1, com o

Projeto de decreto
Legislativo nº 02/2002,
em 12.08.2002.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

~~José Aparecido da Silva~~

~~de Vereadores,~~ com a finalidade de
Municipal sob nº 982/02, de autoria do Vereador Antonio da Cunha, a qual dispõe sobre a concessão de descontos para cobrança da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 982/02, de autoria do Vereador Antonio da Cunha, a qual dispõe sobre a concessão de descontos para cobrança da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 097/02, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

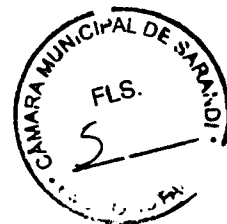
EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 10 JUN 2002

Exmº. Sr.
JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO

EM 17 JUN 2002





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 2 / 0 2

Parecer nº - 097/02

Origem – Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto – Lei Municipal nº 982/02.



O Sr. Prefeito Municipal, Aparecido Farias Spada, solicita parecer jurídico quanto a Lei Municipal nº 982/01, de autoria do edil Antônio da Cunha, aprovada pelo Poder Legislativo, encaminhada por seu Presidente e recebida em 22 de maio de 2002 por esta Municipalidade.

A Lei Municipal nº 982/2002, “Concede descontos para cobrança da contribuição de melhoria e dá outras providências.”

A norma aprovada pelo Poder Legislativo autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder descontos de 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, da cobrança da Taxa de Contribuição de Melhoria e de débitos inscritos em dívida ativa junto ao Fisco Municipal, bem como de 20% (vinte por cento) de desconto no valor da parcela saldada até a data do seu vencimento.

A Lei em tela merece considerações sobre sua constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade pelo Poder Executivo em tempos de gestão fiscal responsável.

Lembre-se inicialmente que a contribuição de melhoria é tributo comum às três entidades estatais, que se caracteriza por sua natureza recuperatória de despesas públicas com obras que aumentem o valor dos imóveis por elas beneficiados.

Dívida ativa tributária é a proveniente de crédito tributário devidamente inscrito em livro próprio da repartição competente após o esgotamento do prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão definitiva administrativa ou judicial. A certidão da inscrição do débito tributário, que assim se constitui em dívida ativa, é o título que habilita a Administração a promover a execução fiscal.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 2 / 0 2

A Lei em análise autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de contribuições de melhoria, débitos inscritos em dívida ativa junto ao Fisco Municipal e nos planos de parcelamento portanto altera legislação tributária municipal, cujo disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal deverá estar disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo que a LDO em vigor não trás em seu bojo disposição que trata de alterações na legislação tributária, portanto a citada Lei nº 982/2002 fere norma constitucional.

Outrossim, princípios de legalidade também não foram observados, pois com o advento da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal leis como a que ora se apresenta para parecer merecem algumas considerações, pois a LRF possui como um dos seus princípios a gestão responsável da coisa pública em especial ao recebimento das receitas, aplicação das despesas, transparência nas prestações de contas pelos administradores públicos sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se por oportuno que, é competente para isentar a pessoa dotada de competência para instituir o tributo, taxas e preços públicos, pois trata-se de matéria administrativa, de competência do Poder Executivo, cabendo à Câmara de Vereadores a deliberação.

A lei que ora se apresenta trás em seu bojo uma nítida renúncia de receitas, sem que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes tenha sido projetada.

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida com a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (art. 14, *caput*, LRF). No § 1º, do mesmo artigo o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

"Art. 14, § 1º, LRF - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."



X 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 2 / 0 2

Os tributos cuja instituição e arrecadação compete aos municípios são aqueles previstos no artigo 145 e 156 da Constituição, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício de polícia ou pela utilização dos serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

A relutância na cobrança dos tributos é observada principalmente nos pequenos e médios municípios, onde é maior a proximidade dos cidadãos com os vereadores e prefeito, o que geralmente os desmotiva a adotarem medidas em prol do erário público, mas em geral antipáticas e desagradáveis ao bolso do contribuinte-eleitor. A LRF, contudo, pretende alterar este quadro de negligência e favorecimento político com o dinheiro público. O administrador e o legislador que continuar inerte no gerenciamento da receita pública estará sujeito a sanções pessoais, além de privar o município de recursos financeiros enviados pelo Estado e pela União, é o que dispõe a LRF:

"Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos."

O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade pela administração dos bens e interesses públicos, integrantes do regime jurídico-administrativo.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a LRF estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, certamente atenta para o fato de que também nesta seara ocorrem excessos, nem sempre em consonância com o interesse público.

A partir de agora, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



№ 2 / 0 2

compensação cabíveis. Não há mais espaço para improvisações ou soluções simplistas.

Em sendo assim, são pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, *caput* e incisos I e II):

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Sobre a matéria o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se manifestado reiteradamente inclusive em decisão que se anexa:

“RECEITA - RENÚNCIA 1. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - 2. TAXA DE COLETA DE LIXO - 3. DÍVIDA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren Protocolo : 264187/00-TC. Origem : Município de Guarapuava Interessado : Prefeito Municipal Sessão : 29/08/00 Decisão : Resolução 8028/00-TC. (Unânime) Presidente : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva Ementa : Consulta. Abdicação da cobrança de contribuição de melhoria, taxa de coleta de lixo e dívida de financiamento habitacional. Impossibilidade da renúncia de receita, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de responsabilidade fiscal). O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 174/00 e 13.993/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.



[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 2 / 0 2


Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LUIZ CARLOS CALDAS. Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2000. QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA Presidente

O respaldo jurídico da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 982/02 encontra força nos artigos, 165, § 2º, da Constituição Federal, artigos 37, IV; 53, VII; 81; 89; 92; 95,II e 101, todos da Lei Orgânica do Município combinados com o art. 14, caput, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/01.

Em sendo assim, somos pelo veto total do Poder Executivo da Lei Municipal nº 982/02.

É o parecer.

Sarandi, 31 de maio de 2002.


ROSIRLEY ZANARDO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

*Recebido em 05/06/02 e
voto à Câmara para o
veto.
05/06/02*

